



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2155724 - SC (2024/0246426-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PABLO RODRIGO CANAL
ADVOGADO : JOHON LENON SARTORETTO - SC029168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que considerou válida a busca pessoal e veicular realizada por policiais, justificada pela observação de comportamento suspeito do acusado, que estava em um veículo com som alto e fez sinal de dinheiro para um conhecido usuário de drogas, que entrou no veículo antes da chegada da viatura.
2. Decisões anteriores confirmaram a legalidade da busca e apreensão, com base no art. 244 do Código de Processo Penal, considerando a fundada suspeita.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e veicular realizada sem mandado judicial foi justificada por fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP.

III. Razões de decidir

4. A abordagem foi justificada por gesto suspeito do acusado, observado por policial, indicando possível tráfico de drogas.
5. A busca resultou na apreensão de drogas e outros elementos que corroboraram a suspeita inicial, configurando justa causa para a ação policial.
6. A análise dos fatos e provas pelas instâncias antecedentes confirmou a justa causa para a ação policial, não cabendo reexame em recurso especial, diante da incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular sem mandado é válida quando há fundada suspeita, conforme art. 244 do CPP, corroborada por elementos concretos observados pelos agentes estatais. 2. A análise de justa causa para busca foi justificada pelas provas colhidas durante a instrução, não cabendo o reexame em recurso especial, diante da incidência da Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no ARE 1.458.795, Min. Alexandre de Moraes,

DJe de 28/2/2024; STJ, HC n. 774.140/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/10/2022; STJ, AgRg no HC n. 891.076/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 2/5/2024, STJ, AgRg no HC n. 883.286/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2155724 - SC (2024/0246426-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PABLO RODRIGO CANAL
ADVOGADO : JOHON LENON SARTORETTO - SC029168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que considerou válida a busca pessoal e veicular realizada por policiais, justificada pela observação de comportamento suspeito do acusado, que estava em um veículo com som alto e fez sinal de dinheiro para um conhecido usuário de drogas, que entrou no veículo antes da chegada da viatura.
2. Decisões anteriores confirmaram a legalidade da busca e apreensão, com base no art. 244 do Código de Processo Penal, considerando a fundada suspeita.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e veicular realizada sem mandado judicial foi justificada por fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP.

III. Razões de decidir

4. A abordagem foi justificada por gesto suspeito do acusado, observado por policial, indicando possível tráfico de drogas.
5. A busca resultou na apreensão de drogas e outros elementos que corroboraram a suspeita inicial, configurando justa causa para a ação policial.
6. A análise dos fatos e provas pelas instâncias antecedentes confirmou a justa causa para a ação policial, não cabendo reexame em recurso especial, diante da incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular sem mandado é válida quando há fundada suspeita, conforme art. 244 do CPP, corroborada por elementos concretos observados pelos agentes estatais. 2. A análise de justa causa para busca foi justificada pelas provas colhidas durante a instrução, não cabendo o reexame em recurso especial, diante da incidência da Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no ARE 1.458.795, Min. Alexandre de Moraes, DJe de 28/2/2024; STJ, HC n. 774.140/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/10/2022; STJ, AgRg no HC n. 891.076/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 2/5/2024, STJ, AgRg no HC n. 883.286/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PABLO RODRIGO CANAL** contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante reitera que inexistiram fundadas razões para a realização de busca pessoal e veicular.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (e-STJ, fls. 930-932; grifou-se):

"Isto porque a abordagem policial aconteceu após denúncia via Copom, realizada por **Maroitan, policial de folga, de que o motorista de um veículo com som alto teria feito gesto de dinheiro com as mãos, indicando ser vendedor de drogas.** A propósito, extrai-se do depoimento judicial dos policiais militares que realizam a abordagem, conforme transcrição realizada na sentença e reproduzida pelo Exmo. Des. Paulo Roberto Sartorato, no julgamento da Apelação Criminal n. 5001386-92.2021.8.24.0068/TJSC, evento 16:

Acerca dos fatos, o policial militar Elder Serafin, inquirido na etapa processual, ratificando aquilo já relatado à autoridade policial (Evento 1, vídeo 2, dos autos do inquérito policial), narrou "[...] que foram acionados, via Copom, em razão de que outro policial havia visualizado um indivíduo que possivelmente praticando o crime de tráfico; que se trataria de um carro VW/Gol de cor branca; que o veículo teria

saído da frente da casa do policial e estaria nas proximidades; que junto com seu colega, em rondas, localizaram o veículo e efetuaram a abordagem; que no momento havia dois masculinos no veículo, sendo um deles o réu; que foi feito a revista; que fez a revista pessoal e seu colega a veicular; que na parte interna do veículo foi localizado, dentro de um porta óculos, cerca de 15 pedras de cocaína e uma maquininha de "passar cartão"; que havia uma certa quantia de dinheiro na carteira do acusado; que foi questionado qual era o motivo de possuir uma quantidade de drogas elevada; que em primeira instância, o réu alegou que seria para consumo pessoal; que a todo momento falava que era para consumo; que em um determinado tempo, o acusado foi afastado do passageiro do veículo que em uma conversa falou que o acusado teria fornecido de forma gratuita as drogas; que o fornecimento da droga foi feita em um posto da cidade; que foi pedido reforço para a guarnição da cidade de Itá-SC; **que conversou com os policiais da cidade e falaram que já havia denúncia de que Pablo estaria traficando drogas; que quando o passageiro alegou que teria recebido a droga, mesmo que de forma gratuita, já foi dado voz de prisão para o réu pela prática do crime de tráfico de drogas; que a quantidade e as circunstâncias já o entregaram;** que no momento da abordagem o veículo estava estacionado, perto da casa do policial, em frente a um posto de lavagem, com os dois indivíduos na parte interna; que estavam nervosos; que alegou que a maquininha de cartão era para ele receber um dinheiro, pois estava desempregado; que depois o acusado já trocou a versão, alegando que a maquininha seria de um amigo dele e e para receber um dinheiro; que trocou varias vezes a versao sobre ela; que só havia as drogas, a máquina e aproximadamente R\$ 126,00 reais em dinheiro fracionado; que é policial militar há uns três anos; que nunca tinha ouvido falar do acusado; que foi a primeira vez que abordou o acusado; que não se recorda a quantidade em gramas, mas acredita ser umas 15 petecas de cocaína; que estavam em pó; que é vendida em buchas; que varia de drogas; que geralmente o usuário de cocaína leva apenas 4 ou 5 petecas em pó; que considera em pequena quantidade até 5 buchas; que não sabe se a polícia de Itá-SC fazia investigação do acusado por tráfico". (Evento 72 dos autos da ação penal - conforme transcrição constante na sentença - Evento 94). No mesmo sentido foram os relatos prestados pelo policial militar Antonio Vinício Fernandes Farias, que, de modo congruente ao relatado na fase inquisitiva (Evento 1, vídeo 3, dos autos do inquérito policial), narrou judicialmente o modo como se deu a abordagem de maneira extremamente semelhante ao exposto por seu colega de farda, com a exposição das mesmas circunstâncias delitivas. **Detalhou, ainda, que as informações que justificaram a abordagem teriam sido repassadas por um policial que visualizou o acusado nas proximidades de sua residência, fazendo sinais que simbolizavam dinheiro para outro masculino, sendo que na área policial referido sinal é indicativo de comércio de entorpecentes.** Acrescentou, outrossim, que apesar da quantidade infima de dinheiro encontrada no veículo, a quantia estava fracionada em cédulas de pequeno valor, bem como pontuou que o acusado não soube informar o teor das transações que justificariam a titularidade da máquina de cartão de crédito (Evento 72 dos autos da ação penal - conforme transcrição constante na sentença - Evento 94). O policial militar Maroitan de Lima Andrioli, sob o crivo do contraditório, **afirmou que estava em sua residência em um domingo à tarde, quando ouviu um veículo com som muito alto passando próximo a sua janela, fato este que chamou a atenção do depoente; que na sequência vislumbrou o acusado fazendo um sinal de dinheiro com os dedos de dentro do veículo, sinal este que foi direcionado a um senhor de nome Valmir, usuário de drogas já conhecido do depoente, seguido de um outro sinal por parte do acusado, apontando para a rua de baixo; que o senhor então foi a pé em**

direção à rua de baixo e, momentos depois, o acusado também desceu a rua, estacionando na esquina, quando então esse senhor entrou no veículo; que o veículo ficou estacionado com os dois ocupantes até a chegada da viatura, a qual realizou a abordagem de ambos (Evento 72 dos autos da ação penal - contorne transcrição constante na sentença - Evento 94).

Destarte, diferente do apontado na inicial, a abordagem não ocorreu por meras intuições e impressões subjetivas e intangíveis, mas a partir de gesto concreto do revisionando com as as mãos, se identificando como vendedor de drogas para Maroitan, policial militar de folga. **E foi a partir de tal atitude suspeita que o policial de folga acionou o Copom e a guarnição se deparou com o veículo transitando em via pública, com som alto, em carro com adesivos que simulam perfurações de projéteis de arma de fogo.** Realizada a abordagem, lograram êxito em apreender 15 (quinze) porções de cocaína, pesando aproximadamente 17,36g (dezesete gramas e trinta e seis centigramas), além de quantia em dinheiro de modo fracionado, uma máquina de cartão de crédito e celular contendo conversa sobre o comércio espúrio. Vale destacar que embora a nulidade em questão não tenha sido objeto de apreciação pela Primeira Câmara Criminal, constata-se que o voto proferido pelo Órgão Fracionário foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 2260531/SC e pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1440281. Destarte, embora os recursos interpostos para as Cortes Superiores sequer tenham ultrapassado a barreira da admissibilidade, os julgadores não constataram qualquer nulidade ou ilegalidade para concessão de ordem de ofício, tendo a condenação transitado em julgado, tal qual confirmada pela Primeira Câmara Criminal deste Tribunal. Desse modo, inexistente nos autos qualquer indício de que a referida abordagem e a consequente revista pessoal tenha ocorrido de forma arbitrária, haja vista que, conforme prevê o art. 244 do Código de Processo Penal: "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando for determinada no curso do processo de busca domiciliar ". Ademais, o tráfico de drogas é delito de natureza permanente e como não há mácula alguma na realização de revista pessoal com fundada suspeita da ocorrência de delito, como é o caso dos autos. A respeito, extrai-se da jurisprudência: [...]."

De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou reiteradas vezes que "há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal" (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022).

Além disso, "o entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes" (AgRg no ARE 1.458.795, Relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, vencido Ministro Cristiano Zanin, DJe de 28/2/2024) (AgRg no HC n. 883.286/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; grifou-se).

Nessa linha de inteligência, como declinado na decisão agravada, no caso, a busca pessoal e veicular realizada pelos agentes estatais foi devidamente justificada, porquanto um dos policiais avistou um veículo com som alto e o acusado, dentro do automóvel, realizando sinal de dinheiro com os dedos para um conhecido usuário de drogas da região. Referido usuário, em seguida, adentrou no veículo e ali permaneceu até a chegada da viatura. Tais circunstâncias conferiram justa causa para a ação dos policiais.

A propósito, cito o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM GRAU DE APELAÇÃO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS DEMONSTRADAS. ART. 244 DO CPP. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Somado a isso, Nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023) (AgRg no HC n. 854.674/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

3. Na hipótese dos autos, constata-se que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial. Com efeito, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, a justa causa para a ação dos policiais, os quais, de posse de informações acerca de local já conhecido como ponto de tráfico de drogas, visualizaram o paciente, o qual, após avistar a viatura da polícia, demonstrou nervosismo, olhando repetidamente para trás, o que gerou suspeita policial de que ele ocultava consigo objetos ilícitos. Realizada a abordagem, foram encontrados em

poder do paciente 13 (treze) buchas de substâncias semelhantes de maconha; 38 (trinta e oito) pinos de substâncias semelhantes a cocaína em pó; 18 (dezoito) pedras de substâncias semelhantes ao crack, além da quantia de R\$ 254,60 (duzentos e cinquenta e quatro e sessenta centavos em dinheiro) e 01 (um) caderno de anotações com contabilidade do tráfico de drogas.

4. Por fim, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC n. 230.232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 6/10/2023, PUBLIC 9/10/ 2023).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 891.076/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; grifou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.155.724 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0246426-8

Número de Origem:

50013869220218240068 50576610320238240000 80001425920238240019

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PABLO RODRIGO CANAL

ADVOGADO : JOHON LENON SARTORETTO - SC029168

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO RODRIGO CANAL

ADVOGADO : JOHON LENON SARTORETTO - SC029168

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024